



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016699-49.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALINE YAN MARCARI DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.853
APELAÇÃO N° : 1016699-49.2024.8.26.0506
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO
APELANTE : ALINE YAN MARCARI DE ARAÚJO
APELADO (A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
JUIZ : DR. (A) ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: relação de consumo caracterizada. Inversão "ope legis" do ônus da prova. Artigo 14, §3º, do CDC. Autora que alega que ocorreu recusa injustificada da requerida de realizar a alteração de titularidade de instalação de energia elétrica, que estava registrada em nome de antigo locatário do imóvel, mesmo após a abertura de diversos protocolos de atendimento. Requerida que alega que o indeferimento ocorreu em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios da posse ou propriedade do imóvel pela parte requerente, o que não foi especificamente impugnado. Elementos dos autos, todavia, que evidenciam que a ré não forneceu adequadamente informações para a parte autora ou para a imobiliária que intermediou a locação do imóvel sobre os documentos necessários para realização do procedimento, em descumprimento ao disposto no artigo 138, §3º e §5º da Resolução n. 1.000/21 da ANEEL. Autora que demonstrou a existência de instalação em seu nome de endereço que alega desconhecer, o que não foi expressamente impugnado pela ré. Determinação à requerida de fornecimento de informações sobre os documentos e procedimentos necessários para regularização da titularidade da instalação de energia elétrica do imóvel indicada na petição inicial e de exclusão de instalação registrada de forma indevida em nome da autora. Cabimento. Falha na prestação de serviços caracterizada. Dano moral evidenciado. Teoria do desvio produtivo. Valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00. Sentença reformada em parte. Ônus sucumbenciais carreados à requerida, em razão da sucumbência mínima da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 155/159, que julgou improcedente a presente ação.

Recorre a parte autora a fls. 162/180, alegando, em síntese, que é cabível a inversão do ônus da prova; que é dever da empresa a comunicação de ausência de documentos necessários à transferência de titularidade do imóvel, conforme se extrai do artigo 138 da Resolução n. 1000/21 da ANEEL; que produziu prova de propriedade do imóvel; que indicou diversos protocolos de solicitação presencial de transferência de titularidade e por e-mail; que a requerida ficou inerte e não comprovou ter solicitado a apresentação de documentos complementares; que existe canal próprio da requerida para atendimento às imobiliárias, mas também não informou sobre a necessidade de apresentação de outros documentos para alteração de titularidade de instalação de energia elétrica; que há dever da ré de fornecer informação de forma clara e objetiva e que ocorreu falha na prestação de serviços e dano moral indenizável.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 184).

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Data venia do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta reforma.

Narra a parte autora, na petição inicial, que é proprietária de imóvel destinado a locação por meio de imobiliária; que o imóvel estava alugado ao Sr. Oripes e foi desocupado em 06 de dezembro de 2023; que, em 08 de dezembro de 2023, solicitou a transferência de titularidade da instalação de energia elétrica à empresa requerida; que o pedido não foi atendido; que recebeu cobrança dos débitos dos meses de agosto e setembro de 2023; que, mesmo após diversas tentativas por telefone e de maneira presencial, não teve o problema resolvido; que as instalações de energia elétrica de outras residências do Sr. Oripes foram registradas em seu nome; que entrou em contato com a imobiliária responsável pela locação e esta informou que ocorreu erro da empresa requerida e que haveria regularização até o dia 09/02/2024, porém o problema não foi solucionado; que não conseguiu a regularização da transferência de titularidade de instalação de energia elétrica pela via administrativa e que houve dano moral, daí a propositura da ação.

No caso concreto, há relação de consumo entre as partes e, tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre “ope legis”, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.

O artigo 138 da Resolução n. 1000/21 da ANEEL estabelece que:

“Art. 138. A distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346.

§ 1º A distribuidora pode exigir do novo titular os seguintes documentos para alterar a titularidade:

I – identificação do consumidor e demais usuários, conforme incisos I e II do art. 67;

II – apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações do consumidor e demais usuários, observado o art. 14;

III – endereço ou meio de comunicação para entrega da fatura, das correspondências e das notificações;

IV – declaração descritiva da carga instalada;
e

IV – declaração descritiva da carga e/ou geração instalada; e ([Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))

V – informação e documentação das atividades desenvolvidas nas instalações.

VI - termo padronizado pela ANEEL de formalização da aceitação das condições do art. 73-A, no caso de unidade consumidora com microgeração distribuída enquadrada na modalidade autoconsumo local, que possua potência instalada de geração igual ou inferior a 7,5 kW e que tenha se enquadrado no inciso III do caput do art. 73-A. ([Incluído pela REN ANEEL 1.098, de 23.07.2024](#))

§ 2º A distribuidora deve fornecer ao consumidor e demais usuários o protocolo da solicitação de alteração de titularidade, conforme art. 403.

§ 3º Ao fornecer o protocolo, a distribuidora deve esclarecer o consumidor e demais usuários sobre as condições para alteração de titularidade do art. 346.

§ 4º A distribuidora deve realizar a alteração de titularidade no prazo de até 3 dias úteis na área urbana e 5 dias úteis na área rural.

§ 5º O indeferimento da alteração de

titularidade deve ser fornecido por escrito ao consumidor e demais usuários, observado o art. 416.

§ 6º A alteração de titularidade implica encerramento do vínculo do titular atual nessas instalações.

§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições: ([Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))

I – a alteração de titularidade pode ser realizada após a solicitação ou aprovação da vistoria, nos termos do art. 91; e ([Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))

II – o prazo estabelecido no § 4º deste artigo deve ser contado a partir da solicitação ou aprovação da vistoria. ([Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))

§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora. ([Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))”.

A requerida sustenta que, após a abertura de protocolo de alteração de titularidade de instalação de energia elétrica, a autora não apresentou documentos comprobatórios de propriedade ou posse do imóvel (fls. 87), o que é incontroverso, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido de obrigação de fazer formulado na inicial, consistente na determinação à ré de regularização da instalação de energia elétrica, com alteração de titularidade.

Não obstante, a parte autora comprovou ter aberto diversos protocolos para alteração de titularidade de instalação de energia elétrica (fls. 44/53, 60), sendo que a requerida não comprovou

ter fornecido adequadamente informações, à autora ou à imobiliária que realizou a intermediação da locação do imóvel, sobre os documentos necessários para realização do procedimento, que sequer foram informados com clareza em contestação, tendo ocorrido descumprimento ao disposto no artigo 138, §3º e §5º da Resolução n. 1.000/21 da ANEEL.

No mais, a requerente demonstrou que foi registrada em seu nome instalação relativa a endereço localizado no bairro Vila Mariana, em Ribeirão Preto, que alega desconhecer (fls. 56/59), sendo que a requerida não demonstrou que a autora era titular da instalação ou, ainda, que não havia este cadastro em nome da consumidora.

Portanto, impõe-se a determinação para que a requerida informe os documentos e procedimentos necessários para regularização da titularidade de instalação de energia elétrica de imóvel indicada na petição inicial, em observância ao artigo 138 da Resolução n. 1000/21 da ANEEL, bem como exclua do cadastro instalação não pertencente à parte autora (fls. 58).

Diante disso, evidenciada falha na prestação de serviços, há responsabilidade objetiva da requerida por danos ocasionados à consumidora nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Necessário ainda reconhecer-se o dano moral, pois a parte autora ficou impossibilitada de realizar o procedimento de alteração de titularidade e despendeu tempo excessivo para tentar solucionar problema ao qual não deu causa, aplicando-se ao caso a teoria do desvio produtivo.

Para indenizar o dano, arbitra-se a quantia de R\$ 5.000,00, que é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano, a função pedagógica da verba, mas também a vedação ao enriquecimento sem causa.

Veja-se a jurisprudência em caso análogo:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DA TITULARIDADE DA CONTA PARA TERCEIROS. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas as partes. Insurgência da ré quanto à procedência da demanda. Apelo da autora no quantum indenizatório. Concessionária de serviço público que excluiu a titularidade da autora de sua unidade consumidora e a alterou para terceiro desconhecido. Natureza contratual. Evidente falha na prestação de serviços, devendo responder, a concessionária, objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Configuração do desvio produtivo. Imposição de transtornos e perda de tempo da consumidora. Quantum fixado que comporta majoração ao patamar de R\$ 5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sentença reformada. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido. Verba honorária majorada”. (TJSP; Apelação Cível 1001654-38.2023.8.26.0474; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara

Única; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Por isso, conclui-se que a apelação comporta parcial provimento para reformar a r. sentença e julgar procedente em parte a ação para determinar que a requerida informe os documentos e procedimentos necessários para regularização da titularidade de instalação de energia elétrica de imóvel descrito na inicial, em observância ao artigo 138 da Resolução n. 1000/21 da ANEEL, bem como exclua do cadastro instalação não pertencente à parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, além de condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (súmula n. 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, arcará a requerida com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora